



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI N° 1.486/01

SÚMULA: Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação, eletromagnética e equipamentos afins no Município de Cambé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º.- Somente serão admitidas instalações de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas e equipamentos afins em Zonas Z-I (Zona Industrial Um) e ZI-II (Zona Industrial Dois).

ART. 2º.- O pedido de licenciamento para a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins no Município de Cambé, deverá ser protocolado por meio de requerimento com pedido de exame e estudo de viabilidade técnica na Prefeitura do Município, com os seguintes documentos:

- I- Comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins;
- II- Guia do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do imóvel em questão;
- III- Duas vias da planta da situação do terreno;
- IV- Planta de situação/localização e elevações, atendendo à legislação competente;
- V- Fotografias do local, que deverão contemplar a atual situação, sem a instalação e com foto montagem da situação proposta;
- VI- Projeto paisagístico contemplando essências nativas arbustivas e rasteiras;
- VII- Memorial descritivo técnico;
- VIII- Característica de estrutura das torres;
- IX- Laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação acompanhado de anotação de Responsabilidade Técnica, em que constem:
 - a) a faixa de frequência de transmissão;



- b) o número de canais e a potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;
 - c) a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;
 - d) a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando houver o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal e a irradiação de antena registrados em plantas com indicação de distância e respectivas densidades de potência;
 - e) a estimativa da distância mínima de antena para o atendimento do limite de potência;
 - f) a indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público a zonas que excedam o limite de potência.
- X- Laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, observado o que segue:
- a) que nele constem as medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas, nos edifícios com altura igual ou superior à antena num raio de 200 (duzentos) metros e nas áreas próximas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas;
 - b) que ele seja submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Saúde e apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.
- XI- Alvará sanitário a ser expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os critérios estabelecidos por esta Secretaria.

PARÁGRAFO 1º.- As medições deverão ser feitas com equipamentos que afirmam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, comprovadamente calibrados segundo as especificações do fabricante e submetidos a verificação periódica da Secretaria Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO 2º.- As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal mediante pedido protocolado em que constem local, dia e hora de sua realização.

PARÁGRAFO 3º.- A Secretaria Municipal de Saúde acompanhará as medições e poderá indicar os pontos que devem ser medidos.

PARÁGRAFO 4º.- A licença sanitária de que trata o inciso XI deste artigo, deverá ser apresentada por ocasião da liberação para funcionamento da antena transmissora e, anualmente, para controle.

ART. 3º.- Estão ainda compreendidas nas disposições desta Lei, as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 100 kHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).



PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as antenas transmissoras associadas a :

- I- radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
- II- radioamadores, faixa do cidadão e similares;
- III- radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias federal, militar e civil, do corpo de bombeiros, da defesa civil, do controle de tráfego, de ambulâncias e similares;
- IV- radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- V- produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e similares.

ART. 4º.- É vedada a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia fixa, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins em áreas de praças, parques urbanos, áreas verdes, hospitais, igrejas, “shopping centers” e nas imediações de escolas, centros comunitários e culturais, museus, teatros ou equipamentos de interesse sócio cultural e paisagístico.

ART. 5º.- É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins a uma distância inferior a 30 (trinta) metros de edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados.

ART. 6º.- As antenas transmissoras poderão ser instaladas no topo de edificações de mais de três pavimentos mediante a apresentação de comprovante de autorização do proprietário do prédio, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva do interessado, observado o disposto no Art. 1º. desta Lei.

ART. 7º.- Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena e medida por equipamentos que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 100 mW/cm² (cem miliwatts por centímetro quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana.

ART. 8º.- Descumprida a exigência do artigo anterior, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, intimará a empresa responsável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda às alterações, de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.



PARÁGRAFO 1º.- O intimado poderá recorrer caso entenda que o excesso não se deve a sua instalação, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta Lei.

PARÁGRAFO 2º.- No caso de recurso, o Município determinará a realização de medições, com interrupção alterando das emissões das empresas envolvidas, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões para adequar-se aos limites permitidos.

PARÁGRAFO 3º.- Se necessário a interrupção das transmissões, por uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente, nesta seqüência.

PARÁGRAFO 4º.- Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido até 5 (cinco) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.

PARÁGRAFO 5º.- Cabe ao Município julgar, segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-los conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferi-los.

PARÁGRAFO 6º.- A não adequação no prazo concedido acarretará a interrupção da emissão das radiações e o lacre das instalações.

ART. 9º.- O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os imóveis construídos, após a instalação da antena, que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no “caput” deste artigo serão objeto de medição radiométrica, porém não haverá objeção à permanência da antena, respeitando o limite máximo de radiação previsto no artigo 6º desta Lei.

ART. 10.- A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 20 (vinte) metros de distância das divisas do lote onde estiver instalada, observado o disposto no artigo anterior.

ART. 11.- Caberá ao serviço de fiscalização da Prefeitura Municipal de Cambé, apoiado pela Secretaria de Planejamento e a Secretaria Municipal de Obras, verificar se a instalação das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins está de acordo com licenciado.

ART. 12.- O controle das radiações eletromagnéticas será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.



PARÁGRAFO 1º.- A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis e densidade de potência, em qualquer período de 30 (trinta) minutos de pleno funcionamento das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outra antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins, quando estiverem todos os canais em operação.

PARÁGRAFO 2º.- No caso de antenas que emitam sinais pulsados será considerada a potência média medida em intervalos de 1ms (um miléssegundo).

PARÁGRAFO 3º.- Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários de forma a garantir que os horários de maior tráfego sejam considerados.

PARÁGRAFO 4º.- A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), dentro das especificações do fabricante.

ART. 13.- O licenciamento de que trata esta Lei, poderá ser cancelado a qualquer tempo se for comprovado prejuízo ambiental ou sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento ou com base na legislação federal superveniente que venha a reger esta matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de o licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento em 24 (vinte e quatro) horas.

ART. 14.- As empresas de que trata esta Lei, deverão obrigatoriamente e desde que possível tecnicamente, compartilhar a mesma antena transmissora ou torre da respectiva região.

ART. 15.- Em cumprimento ao disposto no artigo 204 da Lei Orgânica do Município, e artigos 6º (incisos I, III e VI), 8º e 9º., da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ficam estabelecidas por esta Lei as seguintes medidas compensatórias pelo risco ao meio ambiente e à saúde pública, em decorrência de emissão de radiação pelas antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins:

- I- como medida preventiva, todas as empresas desenvolverão, anualmente, planos de comunicação social e educação ambiental em convênio com o Município, com outros órgãos governamentais, com



- entidades privadas e ONGs visando à prevenção de riscos, à manutenção de proteção, à sinalização e à preparação da população para a vigilância da área de instalação das antenas e torres e comportamento em caso de emergência, durante o tempo de concessão para operar no Município de Cambé;
- II- a título de compensação de dano, cada empresa fica obrigada a contribuir, mensalmente, com o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), da seguinte forma:
- a) – as empresas de telefonia fixa e celular, transferirão o recurso mencionado neste inciso, à organização não governamental (ONG) a ser indicada pelo Município, a fim de possibilitar o monitoramento dos padrões de emissão de radiação de cada antena ou torre instalada no Município de Cambé;
- b) – a ONG e a Secretaria Municipal de Saúde, fornecerão ao Departamento Financeiro da Prefeitura, balancete semestral, a título de prestação de contas dos recursos recebidos.
- III- as empresas, em parceria, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria Municipal de Saúde, bem como manter e/ou trocar, no caso de dano, os equipamentos necessários à fiscalização e monitoramento da emissão das radiações eletromagnéticas, que será efetuada pela ONG;
- IV- as empresas fornecerão mensalmente aos órgãos fiscalizadores, ONGs e Ministério Público as informações necessárias à verificação do cumprimento dos padrões de emissão das torres e antenas, da análise de risco, do plano de emergência, das licenças e da presente lei, permitindo vistorias das ONGs, do Ministério Público e dos órgãos fiscalizadores sempre que estes as julgarem necessárias;
- V- as empresas apresentarão aos órgãos fiscalizadores, ONGs e Ministério Público, mensalmente, os resultados de controle dos padrões de emissão de cada torre ou antena instalada no Município de Cambé a ser feito por automonitoramento;
- VI- as empresas deverão providenciar postos fixos de recolhimento de baterias de telefone celular, de fácil acesso à toda a população do Município de Cambé, com informações periódicas acerca dos endereços dos postos de recolhimento e forma de entrega do material.

ART. 16.- As situações peculiares para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que não se enquadrarem nesta Lei, serão analisados e encaminhados caso a caso pelo Município.

ART. 17.- As antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que estiverem instalados em desconformidade com a presente lei, deverão a ela de adequar no prazo máximo de 90 (noventa) dias.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 18.- As penalidades aplicáveis aos infratores desta Lei, são aquelas contidas no artigo 103 e seguintes da Lei nº684/89, de 15 de dezembro de 1989 (Código de Posturas do Município).

ART. 19.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ,
aos 30 de maio de 2001.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Alcides Alexandrino
Secretario Mun. de Administração

Projeto nº 09/2001.

Autor: Vereadores em Conjunto.